



**C.I.:** 013/2026

**De:** Secretaria Municipal de Educação (Depto. de Contratos)

**Para:** Secretaria Municipal de Adm. e RH (DPLC)

**Ref.:** Aquisição de uniformes escolares. Análise de exequibilidade de propostas.  
Convocação de licitantes para saneamento e celeridade processual

**Data:** 08/01/2026

Senhor Secretário,  
Comissão de Licitação,

Trata-se de análise da fase de julgamento de propostas do processo licitatório em epígrafe, que visa à aquisição de uniformes escolares para a rede de ensino.

## 1 RELATÓRIO

Concluída a fase de lances, a empresa classificada em primeiro lugar foi convocada para apresentar a comprovação de exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, mas não logrou êxito em demonstrar a viabilidade do preço ofertado, sendo, portanto, desclassificada.

Verifica-se, ademais, que as propostas das quatro licitantes subsequentes (2ª, 3ª, 4ª colocadas) apresentam valores muito próximos, com descontos que se aproximam do limite de 50% em relação ao valor estimado pela Administração, o que suscita dúvida razoável quanto à sua exequibilidade.

Considerando a urgência na contratação para o fornecimento dos uniformes e a necessidade de evitar sucessivas desclassificações, o que retardaria sobremaneira a conclusão do certame, esta secretaria técnica se manifesta pela adoção de medida que imprima celeridade e eficiência à análise de mérito das propostas remanescentes.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A atuação da Administração Pública deve ser pautada não apenas pela legalidade estrita, mas também pelos princípios da eficiência, da economicidade,



do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa, todos aplicáveis ao processo licitatório.

## **2.1. Dever de diligência e presunção relativa de inexequibilidade**

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, estabelece os critérios para a análise de propostas e prevê a desclassificação daquelas que se apresentem inexequíveis. Contudo, a jurisprudência, em especial a do Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica no sentido de que a presunção de inexequibilidade é relativa, sendo um poder-dever da Administração realizar diligências para que a licitante possa comprovar a viabilidade de seu preço.

*TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 8032024 — Publicado em 2024*  
O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

*STJ — RECURSO ESPECIAL: REsp 965839 SP 2007/0152265-0 — Publicado em 02/02/2010*  
A presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada por meio da demonstração, pelo licitante, de que sua proposta, embora de valor reduzido, é exequível. A desclassificação sumária, sem a concessão de prazo para defesa, é irregular e contraria o interesse público, pois pode levar à contratação de propostas mais onerosas.

*TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 23782024 — Publicado em 2024*  
A desclassificação de propostas por inexequibilidade presumida sem oportunidade de comprovação é irregular, pois afronta a jurisprudência do TCU e os princípios da busca da proposta mais vantajosa, da economicidade e do interesse público.

## **2.2 Convocação simultânea em prol da celeridade processual**

Diante do cenário de preços muito similares e potencialmente inexequíveis, a convocação sucessiva de cada uma das licitantes para, somente após a eventual desclassificação da anterior, iniciar a análise da próxima, se mostra uma medida antieconômica e contrária ao princípio da celeridade processual.





A convocação simultânea das cinco próximas classificadas para que, no mesmo prazo, apresentem suas comprovações de exequibilidade é a medida que melhor atende ao interesse público. Tal procedimento permite que a Administração analise a documentação de forma conjunta e célere, identificando a proposta mais vantajosa que seja, ao mesmo tempo, exequível, sem a necessidade de longas e sucessivas etapas.

Essa abordagem otimiza os trabalhos administrativos e acelera a contratação, garantindo que os uniformes escolares cheguem aos alunos no tempo esperado.

### 3 RECOMENDAÇÃO

Pelo exposto, com fundamento nos princípios da eficiência, celeridade, economicidade e na jurisprudência consolidada do TCU e do STJ, esta secretaria recomenda a intimação simultânea das cinco próximas empresas classificadas no certame para que, em prazo comum a ser fixado, apresentem as planilhas de composição de custos e demais documentos necessários à comprovação da exequibilidade de suas propostas, nos termos do art. 59, § 2º e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A medida visa dar celeridade à análise e garantir a seleção da proposta mais vantajosa e viável para a Administração Pública.

Atenciosamente,

  
**Eduardo Costa Pires Pimenta**  
Secretário Municipal de Educação

*Eduardo Costa Pires Pimenta*  
Secretário Municipal de Educação  
Prefeitura Municipal de  
Conceição do Mato Dentro - MG  
Matrícula: 12727